



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3001 - CE (2021/0307544-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO - CE014456
 SILENO KLEBER GUEDES FILHO - CE014871
 FABIANA MELO FEIJÃO E OUTRO(S) - CE014918
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : CLAUDEMIR PATRICIO DA SILVA
INTERES. : CRISTIANE PORFIRIO MENEZES
ADVOGADOS : CARLOS EDEN MELO MOURÃO - CE017014
 SILVIA REGIA LOPES MELO - CE016615

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE), sociedade de economia mista estadual, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0630687-05.2019.8.06.0000.

Na origem, Claudemir Patrício da Silva e Cristiane Porfírio Menezes ajuizaram ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência, c/c indenização por danos materiais e morais, contra a Companhia de Água e Esgoto do Ceará, ora requerente, em razão de vazamento/rompimento de um cano de distribuição de água que abastece a rua onde residiam, exatamente em frente ao imóvel deles, que passou a sofrer risco de desabamento.

A liminar foi concedida pelo juiz substituto titular de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE (Processo n. 0162127-10.2018.8.06.0001) para determinar o pagamento de aluguel em prol dos autores enquanto não efetuado o pagamento da reparação de danos materiais, conforme consignado na parte dispositiva do *decisum*:

Diante do exposto, presentes assim os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, afim de determinar que a parte requerida pague, imediatamente, ALUGUEL aos autores no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) até o efetivo reparo total do imóvel (ou em caso de desabamento até a construção de novo imóvel), valor este referente ao aluguel de um imóvel similar ao dos promoventes, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta 3568, Operação 013, Conta 7581-6, de titularidade do primeiro autor Claudemir Patrício da Silva- CPF

008.168.013-98, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do CPC/15.

Contra essa decisão a CAGECE interpôs agravo de instrumento, sustentando a inexistência de responsabilidade da companhia, a inexistência de nexo de causalidade e a não comprovação dos danos materiais, o qual foi desprovido nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOMATERIAL E MORAL. VAZAMENTO DE ÁGUA. RISCO DE DESMORONAMENTO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E NÃOPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

01. Imóvel que apresentou defeitos estruturais e foi submetido a perícia técnica da Defesa Civil, que apontou risco de desmoronamento, determinando a imediata retirada de seus residentes, apontando como causa vazamento de água na tubulação subterrânea da empresa agravante;

02. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, subsume-se à teoria do risco administrativo, somente podendo ser afastada quando provado culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu na espécie;

03. Deve ser mantida a decisão interlocutória que determinou o pagamento de aluguel dos autores exordiais, ora agravados, até a efetiva reparação do dano material, posto que suficientemente demonstrados a plausibilidade do direito e o risco de dano grave;

04. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

Daí a requerente formula o presente pedido suspensivo, no qual alega que esse acórdão enseja grave lesão à ordem e à economia públicas. Para tanto, argumenta que:

A ORDEM PÚBLICA está sendo diretamente lesada, com os danos advindos da decisão recorrida, visto que a parte ora demandante está tendo que efetuar pagamentos mensais desde 2019 acerca de um fato que não é de sua responsabilidade, sendo obrigada a ter seus recursos consumidos pelo referido ônus obrigacional, recursos estes que poderiam ser utilizados em reinvestimentos futuros nas redes públicas de água e esgoto, prejudicando assim projetos de melhoramento no abastecimento de água e no esgotamento sanitário da população.

A ECONOMIA PÚBLICA também sofre grave lesão, vez que tal ônus financeiro mensal, oriundo da decisão objeto do presente feito processual, está sendo retirado dos cofres desta Companhia, sendo que tais valores poderiam servir para manter, bem como para melhorar e expandir os sistemas públicos de saneamento básico (água e esgoto), de tal sorte que fica evidente que a economia pública está sendo sim afetada pela presente decisão judicial.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da medida liminar, concedida nos autos da Ação Ordinária n. 0162127-10.2018.8.06.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando-se que não mais seja exigido o pagamento mensal

da CAGECE em prol dos ora demandados, para que sejam preservadas a ordem e a economia públicas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar e de sentença em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário, circunstância não evidenciada na espécie, em que a requerente visa, tão somente, à preservação de interesse particular.

As questões trazidas na presente suspensão atinentes à indenização por dano em imóvel decorrente de vazamento de água de uma tubulação da CAGECE não atingem, ainda que reflexamente, a própria prestação do serviço.

A ausência da legitimidade é notória, considerando que a causa de pedir da ação manejada contra a companhia de água tem como fundamento disputa que envolve interesses particulares sem demonstração de violação da ordem pública ou de qualquer dos valores protegidos pelo instituto da suspensão de liminar.

Ainda sobre o tema (ilegitimidade das empresas privadas para requerer suspensão de liminar), destaco julgados da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. Corte Superior apenas quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da c. Corte Especial.

III - *In casu*, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar interesse particular próprio, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que inviabiliza o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS n. 2.660/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 26/9/2013.)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado. (SLS n.º 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Dje de 24.08.2009).

Agravo Regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.320/BA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/9/2011.)

Além disso, frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

In casu, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto a requerente não demonstrou, de maneira cabal e inequívoca, de que forma o acórdão que manteve a liminar, ofende a ordem e a economia públicas.

A concessionária requerente limita-se a alegar que as consequências oriundas de tal provimento são excessivamente onerosas e irreversíveis para a CAGECE, uma vez que, ao desembolsar mensalmente a quantia de R\$ 900,00 até o efetivo reparo total do imóvel, deixa de prestar de forma adequada os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos cearenses.

Não obstante tais argumentos, não traz provas e dados concretos a fim de embasar as suas alegações.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente